



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

Processo Seletivo nº 06/2022

Comissão de Avaliação

Ata nº 06/2023

- Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte três no Centro Administrativo Jovino Alzemiرو Vieira se reuniram os membros da comissão de nomeada para avaliação do processo seletivo simplificado do município pela Portaria nº 79/2022 para dar continuidade aos trabalhos de análise dos recursos dos resultados preliminares. Ana Maria Matins dos Santos, fisioterapeuta: basicamente alegou que ministrar e realizar cursos de conhecimento devem lhe dar pontuação, eis que tal participação revive conhecimentos, além de que não haveria no edital especificidade quanto a obrigatoriedade de realização dos cursos como “ouvinte”. Citou que ganhou a pontuação na mesma situação em processo anterior. Primeiramente, cabe dizer que o presente processo seletivo não está vinculado a certame anterior, sendo que, inclusive, a análise estar sendo realizada por outra comissão, nomeada recentemente. Seguidamente, o item 12.6 do Edital de Convocação diz claramente que os casos omissos serão dirimidas pela Comissão, assim como o item 12.5 abriu espaço para os candidatos realizarem esclarecimentos. Posto isto, a comissão mantém o entendimento que os cursos são de especialização aqueles destinados a uma capacitação que visa a desenvolver habilidades técnicas específicas em determinada área de formação. A própria recorrente fala em suas razões que ministrar e organizar os cursos revive conhecimentos, o que não se enquadra no que administração busca na seleção, que é o candidato que mais adquiriu qualificações. Recurso improvido. Bruno Dimer de Dimer, candidato a motorista. Alegou que não foi computado o tempo de experiência. Como relatado pela comissão na respectiva ata, o contrato juntado não comprova que o candidato cumpriu o mesmo, isto é, só dá conta que ele assinou o contrato e o seu prazo, mas não afiança de forma cabal que ele exerceu a função no tempo contratual. Para clarear: ele pode ter sido contratado e posteriormente em pouco tempo o contrato pode ter sido rescindido, por isso a comissão não tem como avaliar o cumprimento integral do tempo do contrato somente com o documento juntado. Recurso improvido. Daiana Mengue Lumertz, candidata a professora das séries iniciais do ensino fundamental e da educação infantil, alegou que juntou documento dando conta do seu tempo de exercício na função, assim como discorreu que a comissão pode aferir tal qualidade no setor de recursos humanos do Município. A comissão emitiu memorando interno para o Setor de Sistemas de Informações da Administração, responsável pela guarda virtual das inscrições e seus anexos. Em resposta o responsável informou que a candidata não apresentou com a inscrição qualquer documentação que comprove o tempo de serviço na área de atuação da função em serviço público ou privado. Desta feita, como o item 5.2 do Edital de Abertura fala claramente que todos os documentos devem ser juntados no momento da inscrição, não há como a comissão mudar da pontuação da candidata. Recurso improvido. Deiviane da Luz Matos, candidata a psicopedagoga 20h, disse que possuiu mais de dois anos de experiência na área de atuação. Juntou atestados com o recurso. Como dito na ata de avaliação a candidata não anexou os comprovantes quando da inscrição, por isso não pontuou. E ainda, como o item 5.2 do Edital de Abertura fala claramente que todos os documentos devem ser juntados no momento da inscrição, não há como a comissão mudar da



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

pontuação da candidata. Recurso improvido. Elisama Josiane Mello dos Santos, inscrita para psicóloga. Requereu a pontuação em cursos inconclusos, pois não haveria óbice para tanto no edital. Primeiramente, cabe dizer que o item 12.6 do Edital de Convocação diz claramente que os casos omissos serão dirimidos pela Comissão, assim como o item 12.5 abriu espaço para os candidatos realizarem esclarecimentos. Dito isto, atentando-se a racionalidade na interpretação do Edital de Abertura do certamente, os cursos de especialização e de escolaridade devem estar conclusos para que o candidato obtenha a pontuação. A mera matrícula ou atestado de curso não atesta a formação do candidato, a qual lhe faria jus a pontuação. Isto até mesmo seria injusto para a competição para os demais candidatos que teriam igualdade de pontuação tendo concluído as respectivas graduações com aqueles que ainda estão na fazer de formação. Recurso improvido. Mariana da Rosa Cardoso, candidata a professora das séries iniciais do ensino fundamental e da educação infantil, juntou documento com o recurso, os quais além de desnecessário não pode ser juntado neste momento. Recurso improvido. Patrícia de Cássia Machado Peixoto, não está no rol das inscrições validadas. Recurso Indeferido. Rosemary Matos Figueiredo Cardoso, candidata a professora das séries iniciais do ensino fundamental e da educação infantil, solicitou pontuação pela graduação. Disse também possuir tempo de experiência superior a 24 meses. Primeiramente, quanto à pontuação pela graduação, esta somente se dá caso a candidata ao respectivo cargo possuir o nível normal médio, isto é, o magistério como prevê o item 6.6 do Edital Convocatório. Relativamente ao com crianças de series iniciais o período de 24 meses, a comissão o período trabalhado junto ao município de Passo de Torres/SC como professora, comprovado pela certidão juntada, que foi superior a seis meses e inferior a doze meses. Já tempo como atendente de creche e estagiária não foi somado como tempo, eis que o cargo de atendente de creche não foi considerado como orientação de aprendizagem do aluno e de operação inerentes ao processo ensino-aprendizagem, portando não é no mesmo tipo de atuação. Também, foi definido preliminarmente por esta comissão que estágio faz parte da formação do candidato, no caso, fez parte da formação da recorrente em pedagogia, assim, como a escolaridade exigida para o cargo não dá direito a pontuação, não pode ser computado tal período no quesito. Recurso indeferido. Nada mais havendo a tratar, a comissão nesta formação encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos seus membros.

José Ailson Evaldt Hendler

Jaime Mattos Bernsts

Ramon da Silva Candido



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

Bianca Pereira Matos, candidata a auxiliar de classe. Solicitou a correção do seu nome, transcrito erroneamente. O erro material será corrigido na listagem final. Recurso Provido. Jenifer Pereira da Silva, inscrita para Auxiliar de Classe. Juntou documentos comprobatórios de formação de curso no recurso. Porém, o item 5.2 do Edital de Abertura fala claramente que todos os documentos devem ser juntados no momento da inscrição, não há como a comissão mudar da pontuação da candidata. Recurso improvido. Leandra Lumertz Leffa, candidata a auxiliar de classe. Solicitou pontuação por formação em nível médio, tempo na área de atuação e análise de documentação. Primeiramente, quando a formação na área da educação com habilitação para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, trata-se do Curso Médio Normal ou Magistério, o qual qualifica a pessoa no Ensino Médio. Assim, como o nível médio é o exigido para o cargo, como prevê o item 6.2 do Edital de Abertura a escolaridade exigida para o desempenho da função não será objeto de avaliação. A declaração de tempo de tempo de experiência é de estágio e nos termos discorridos na ata de avaliação, reafirma-se que o atestado apresentado pela escola de Educação Infantil São Francisco de Assis não possui data de ingresso, portando não há como saber período de exercício de trabalho. Saliencia-se também que estágio faz parte da formação do candidato, assim sendo integrante do quesito escolaridade, portando não dá pontos neste quesito. A comissão reafirma que todos os documentos anexados foram avaliados. Recurso Improvido.

Jaison da Luz Lumertz

José Ailson Evaldt Hendler

Ramon da Silva Candido